



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 331/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

72ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/06/2016

PROCESSO Nº 1/1361/2014

AI: 1/2014.01616-4

RECORRENTE: COMERCIAL E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PAU BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Na hipótese, o contribuinte apresentou DANFE com destinatário incompatível com a operação que estava realizando, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 131, III, do RICMS-CE.

2. Tratando-se de infração tributária objetiva, basta o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 131, III, do RICMS-CE para que reste configurada a infração.

3. Penalidade aplicável: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96.

4. Auto de infração julgado procedente.

5. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PAU BRASIL LTDA.** remeteu as mercadorias acompanhadas do DANFE nº 872372, o qual foi considerado inidôneo pela fiscalização em virtude das declarações inexatas contidas no referido documento, restando assim relatada a infração:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O AUTUADO REMETEU AS MERCADORIAS DESCRITAS NO DANFE 872372 EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA O CEARÁ, QUANDO TRATA-SE, NA VERDADE, DE OPERAÇÃO INTERNA NO ESTADO DA PARAÍBA. DIANTE DAS DECLARAÇÕES INEXATAS E A INCOMPATIBILIDADE ENTRE OPERAÇÃO E DOCUMENTO, TAL DANFE FOI CONSIDERADO INIDONEO.”





A Recorrente apresentou impugnação administrativa, na qual alega, em breve síntese, que houve erro formal no preenchimento do DANFE nº 872372, tanto é que houve seu cancelamento e o motorista apresentou o documento que seria o correto, DANFE nº 872801, que não foi aceito pela fiscalização. Alegou também que tal infração não resultou em prejuízo ao Fisco Estadual.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob argumento de que o DANFE nº 872372 não foi cancelado, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, além de que este documento é que consta o carimbo do posto fiscal do Estado da Paraíba, enquanto o DANFE nº 872801, que é aquele apontado como correto pela Recorrente, não contém nenhum carimbo. Portanto, o julgador de 1ª Instância considerou o DANFE nº 872372 inidôneo por conter declaração inexata em relação a operação efetivamente realizada.

Face a esta decisão, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual reforçou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


  2 

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, em razão da inexatidão das informações contidas nos DANFE nº 872372.

A inexatidão alegada pela fiscalização decorreu do fato de que o DANFE nº 872372 informou destinatário incompatível com a operação a que estava realizando, tendo em vista que o documento fiscal retratava operação interna no Estado da Paraíba, mas no caso concreto estava sendo realizada operação interestadual para o Ceará.

A infração contida no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, é uma infração objetiva, bastando que se comprove o cumprimento dos requisitos elencados no art. 131, do Decreto nº 24.569/96, para que reste configurada a infração.

No caso, a conduta da Recorrente se enquadra indubitavelmente na situação descrita no inciso III, do art. 131, do Decreto nº 24.569/96, que assim aduz:

ART. 131 CONSIDERAR-SE-Á INIDÔNEO O DOCUMENTO QUE NÃO PREENCHER OS SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA OU QUE FOR COMPROVADAMENTE EXPEDIDO COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO OU, AINDA, QUANDO:

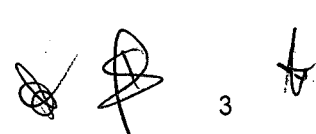
(...)

III - CONTENHA DECLARAÇÕES INEXATAS OU QUE NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA;

Isto posto, não resta outra alternativa senão aplicar a penalidade prevista na legislação, tendo em vista que, de fato, o DANFE nº 872372 é documento inidôneo, por conter declarações inexatas, que não guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa para manter o crédito tributário no valor de R\$ 27.499,13, conforme demonstrativo abaixo

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	9.946,49
Multa	17.552,64
Total	27.499,13



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PAU BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

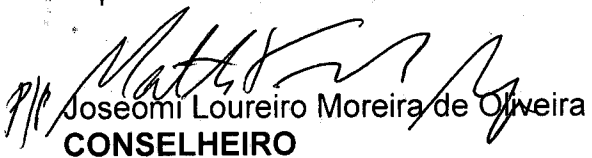

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Spares
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO